



Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec/TSE)

Brasília, 13 de setembro a 10 de outubro – Ano XXIII – nº 13

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL EM REGIME HÍBRIDO _____	2
• É ilícita a gravação ambiental realizada em ambiente privado sem prévia autorização judicial e sem o consentimento ou ciência de todos os interlocutores	
PUBLICADOS <i>DJe</i> _____	3
OUTRAS INFORMAÇÕES _____	6

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assec/TSE, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJe)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE, no menu Jurisprudência – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse> –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no Sistema Push, o recebimento do Informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICIONAL EM REGIME HÍBRIDO

É ilícita a gravação ambiental realizada em ambiente privado sem prévia autorização judicial e sem o consentimento ou ciência de todos os interlocutores

A gravação realizada em espaço privado sem autorização judicial e sem anuência de todas as pessoas participantes não pode ser utilizada como prova apta a fundamentar condenação em representação eleitoral, por afronta ao inciso X do art. 5º da Constituição Federal, que estabelece a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Trata-se de agravo interno interposto em processo referente às Eleições 2016 de decisão monocrática por meio da qual foi negado seguimento a recurso especial eleitoral e mantidas integralmente as cominações impostas pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE): cassação dos mandatos, imposição de multa e realização de novas eleições.

No caso, o TRE julgou procedente a representação por captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, amparado em áudios e vídeos gravados dentro da residência de pessoa eleita.

O Ministro Alexandre de Moraes, relator, esclareceu que, nos termos do art. 8º-A da Lei nº 9.296/1996, introduzido pela Lei nº 13.964/2019 – conhecida como Pacote Anticrime –, a gravação ambiental é possível para fins de investigação ou instrução criminal, por determinação judicial, mediante requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, quando demonstrado que, por outro meio, a prova não poderia ser realizada e na hipótese de haver elementos probatórios razoáveis do cometimento de crime cuja pena máxima supere quatro anos.

Acrescentou, ainda, que, nos termos do § 4º do supracitado art. 8º-A, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento das autoridades legitimadas no *caput* do mesmo artigo somente poderá ser utilizada em matéria de defesa no âmbito de processo criminal e desde que comprovada a integridade de seu conteúdo.

Ressaltou que em um ambiente caracterizado pela disputa, como é o político, notadamente acirrado pelo período eleitoral, deve haver o desestímulo a condutas desonestas voltadas a tumultuar o enlace eleitoral, resguardando, assim, a privacidade e a intimidade constitucionalmente asseguradas.

Defendeu, desse modo, a reforma do acórdão do Regional, que se baseou estritamente na gravação realizada em espaço privado sem autorização das pessoas participantes.

Em voto divergente, o Ministro Luís Roberto Barroso argumentou que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para as eleições de 2016 firmou a validade da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem qualquer indício de edição da conversa ou flagrante preparado.

Acompanhando a divergência, o Ministro Edson Fachin destacou que quem opta por se lançar candidato tem reduzido o direito à imagem por adentrar em regime jurídico distinto, orientado pelo princípio da transparência.

O Ministro Sérgio Banhos também prolatou voto divergente, ressaltando que possui entendimento idêntico ao do relator de que gravações ambientais, sem autorização judicial, não deveriam ser admitidas, em especial diante das peculiaridades que envolvem os certames eleitorais. Entretanto,

para os pleitos de 2016, entendeu o ministro que o TSE já possuiria farta jurisprudência, devendo ser aplicado o entendimento ora perfilhado pelo relator, Ministro Alexandre de Moraes, tão-somente a partir das eleições de 2022, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, e nos moldes do Recurso Extraordinário nº 1040515 (rel. Min. Dias Toffoli – Tema 979, do STF).

Desse modo, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso especial eleitoral, a fim de reformar o acórdão regional e julgar improcedente a representação proposta com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

 [Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0000634-06.2016.6.13.0247, São José da Safira/MG, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em sessão de regime híbrido em 7/10/2021.](#)

PUBLICADOS DJe

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600636-74.2020.6.16.0061 – ARAPONGAS – PARANÁ

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. LEGITIMIDADE. CANDIDATO. DESPROVIMENTO.

1. O candidato ao pleito proporcional é parte legítima para apresentar representação contra candidato a cargo majoritário por propaganda eleitoral irregular.

2. A vedação às coligações proporcionais não teve o condão de restringir a legitimidade fixada nos arts. 3º, da LC 64/1990; 96, da Lei 9.504/1997; 3º, da Res.-TSE 23.608/2019; e 40, da Res.-TSE 23.609/2019. O ajuizamento de representação, isoladamente, por partido coligado é a única limitação possível, mas aí por expressa disposição legal contida no art. 6º, § 4º, da Lei 9.504/1997.

3. A possibilidade de qualquer partido político, coligação ou candidato proporem representações fundadas no art. 96 da Lei 9.504/1997 – ressalvada a restrição específica do art. 6º, §4º – além de decorrer de expressa disposição legal e regulamentar, constitui prestígio aos mecanismos de defesa da higidez, da lisura e da fiscalização do processo eleitoral, prestigiando a máxima efetividade da busca pela normalidade e pela legitimidade das eleições.

4. Agravo Regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de setembro de 2021.

DJe de 13/9/2021

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000020-57.2016.6.11.0020 – VÁRZEA GRANDE – MATO GROSSO

Relator: Ministro Edson Fachin

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. *DISTINGUISHING*. BENEFÍCIO FISCAL. CONTRAPARTIDA DO CIDADÃO. AUSÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. AGRAVO PROVIDO.

1. O art. 73, § 10, da Lei das Eleições proscribe a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios no ano das eleições, excepcionando-se apenas os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

2. O entendimento deste Tribunal Superior, exarado no Respe nº 56-19/PR, com ressalva de compreensão pessoal, é no sentido de que, nos programas de benefícios fiscais que concedem descontos apenas sobre o valor dos juros e da multa, a cobrança do tributo consiste na contrapartida exigida do munícipe, não caracterizando oferecimento de benefício gratuito.

3. Na espécie, há peculiaridades divergentes do precedente desta Corte Superior, porquanto, além dos descontos de 40% a 80% sobre o valor de juros e multas de débitos vencidos, houve também concessão de desconto de 5% a 20% no valor principal do próprio tributo referente ao exercício de 2016, configurando-se a conduta vedada.

4. Agravo provido para restabelecer a condenação por conduta vedada e a multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo para restabelecer a condenação da agravada à pena de multa de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de agosto de 2021.

DJe de 13/9/2021

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600235-82.2020.6.26.0001 – SÃO PAULO – SÃO PAULO

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

ELEIÇÕES DE 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRÁTICA ILÍCITA DE “RACHADINHA”. CARACTERIZAÇÃO SIMULTÂNEA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, I, DA LC Nº 64/1990 CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

1. “Fazem muito mal à República os políticos corruptos, pois não apenas se impregnam de vícios eles mesmos, mas os infundem na sociedade, e não apenas a prejudicam por se corromperem, mas também porque a corrompem, e são mais nocivos pelo exemplo do que pelo crime” (MARCO TÚLIO CÍCERO. Manual do candidato às eleições. As leis, III, XIV, 32).

2. O esquema de “rachadinha” é uma clara e ostensiva modalidade de corrupção, que, por sua vez é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos.

3. A exigência legal imposta de que a conduta ímproba traga, simultaneamente, prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito do próprio agente ou de terceiros, como exigido por esta Corte Eleitoral, está presente, pois é regular e lícito ao TSE verificar na fundamentação da decisão condenatória a existência de ambos os requisitos (AgR-AI nº 411-02/MG, Rel. Min. EDSON FACCHIN, *DJe* de 7.2.2020; Rel. Min. OG FERNANDES, PSESS de 27.11.2018).

4. O enriquecimento ilícito está caracterizado pelo desvio de dinheiro público para o patrimônio da requerida; enquanto o dano ao erário público consubstanciou-se justamente pelo desvio de finalidade no emprego de verba pública de utilização não compulsória para subsequente apropriação de parte dos valores correlatos em desrespeito à legislação municipal.

5. Flagrante caracterização de existência de contraprestação desproporcional de serviços relacionada a esses valores; pois houve claro pagamento indevido à custa do erário, sendo que a retribuição pelo serviço prestado foi irregularmente superior à efetivamente pactuada.

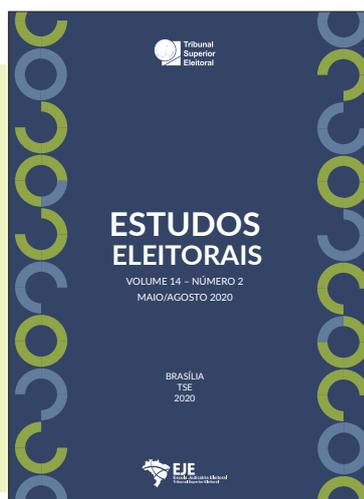
6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA INDEFERIR O REGISTRO de candidatura de Maria Helena Pereira Fontes ao cargo de Vereadora de São Paulo/SP nas eleições de 2020.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial para indeferir o registro de candidatura de Maria Helena Pereira Fontes ao cargo de Vereadora de São Paulo/SP nas eleições de 2020, nos termos do voto do relator.
Brasília, 19 de agosto de 2021.

DJe de 14/9/2021

OUTRAS INFORMAÇÕES

Prezado leitor, para fazer críticas, sugestões ou reclamações relativas ao Informativo TSE, preencha o formulário disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/ouvidoria/formulario-da-assessoria-de-informacao-ao-cidadao>.



ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 14 – NÚMERO 2

A revista *Estudos Eleitorais*, de periodicidade semestral, oferece subsídios para reflexões históricas, teóricas e práticas não apenas sobre o Direito Eleitoral material e processual, mas também sobre o processo político-eleitoral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/catalogo-de-publicacoes>.

Ministro Luís Roberto Barroso
Presidente

Aline Rezende Peres Osorio
Secretária-Geral da Presidência

Caliandra Vieira Braga de Figueiredo
Elaine Carneiro Batista Staerke de Rezende
Marina Martins Santos
Solange Ambrozio de Assis

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec/TSE)